



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13821/000.019/94-70
RECURSO Nº. : 03.498
MATÉRIA : COFINS - Exercícios de 1992 e 1993
RECORRENTE : CITROPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.741

CONTRIBUIÇÃO À COFINS - Legítima a exação a título de contribuição à COFINS, face à declaração de constitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC nº. 1-1/DF)
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITROPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

PROCESSO Nº. : 13821/000.019/94-70
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.741

2

FORMALIZADO EM: 28 FEB 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO
SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR
LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Paulo

Gal

PROCESSO Nº. : 13821/000.019/94-70
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.741

3

RECURSO Nº. : 03.498
RECORRENTE : CITROPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS
LTDA.

RELATÓRIO

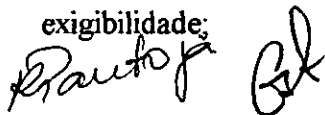
A empresa acima identificada foi intimada a recolher a contribuição para Financiamento da Seguridade Social no valor equivalente a 270.697,50 UFIR, o qual, somado aos acréscimos legais incidentes, perfaz um crédito consolidado no montante de 569.498,64 UFIR, conforme Auto de Infração de fls. 01/11.

A matéria objeto do litígio diz respeito a COFINS, pela falta do seu recolhimento ou recolhimento a menor no período de maio/92 a dezembro/92 e de janeiro/93 a novembro/93. A base legal da autuação são os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº. 70/91.

Observado o prazo regulamentar, ingressou a contribuinte com a peça impugnatória de fls. 36/37, arguindo, em síntese, que a obrigação teve sua exigibilidade suspensa pelo depósito integral e tempestivo de seu valor. Alega, também, que o artigo 59 da Lei nº. 8.383/91 ab-rogou as disposições do artigo 4º, I, da Lei nº. 8.218/91, e, portanto, a multa a ser aplicada, se cabível, seria a de 20% e nunca a de 100%.

A DRF em Araçatuba - SP, em Decisão Fiscal (fls. 81/84), conhece da impugnação por tempestiva, para, no mérito, indeferi-la, determinando:

- a) a manutenção dos lançamentos referentes aos períodos e meses de maio/92 a julho/92; outubro/92; dezembro/92; janeiro/93; março/93 a julho/93 e de agosto/93 a outubro/93, cuja exigibilidade encontra-se suspensa tendo em vista que os depósitos judiciais respectivos equivalem ao montante integral dos créditos apurados; e
- b) a manutenção dos lançamentos referentes aos meses de agosto, setembro e novembro/92; fevereiro e novembro de 1993, com a conseqüente cobrança, face à não suspensão da sua exigibilidade;



Às fls. 88/90, foi anexado no prazo regulamentar Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde a recorrente pede a reforma da decisão para cancelar a exigência na parte que excede as diferenças de 23,68 UFIR no depósito de outubro/92 referente à contribuição de setembro/92 e 18,16 no depósito de dezembro/92 referente à contribuição de novembro/92.

Rautofa

É o relatório.

GL

V O T O

RENATA GONÇALVES PANTOJA
CONSELHEIRA - RELATORA

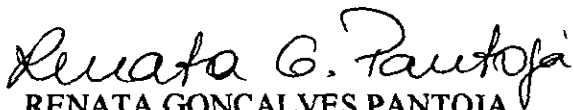
Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando que a COFINS foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através de Ação Declaratória de Constitucionalidade Federal nº. 1-1/DF, nada mais resta a argumentar no presente feito, pois resulta provada a legalidade da exação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1996.


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

